



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000307-19.2024.5.02.0323

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/03/2024

Valor da causa: R\$ 111.773,77

Partes:

RECLAMANTE: CINTHIA OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADO: VALTER JOSE DOS REIS

ADVOGADO: ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS

RECLAMADO: GATE GOURMET LTDA

ADVOGADO: ANDRE DE MELO RIBEIRO

PERITO: FABIO HIROSHI EGAWA

PERITO: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1000307-19.2024.5.02.0323
RECLAMANTE: CINTHIA OLIVEIRA DA FONSECA
RECLAMADO: GATE GOURMET LTDA

I - RELATÓRIO

CINTHIA OLIVEIRA DA FONSECA, devidamente qualificada nos autos, propôs, em 01/03/2024, reclamação trabalhista ajuizada em face de **GATE GOURMET LTDA**, também qualificada, formulando os pedidos constantes da petição inicial (fls. 2/23), quais sejam, adicional de insalubridade, compensação por danos morais decorrentes de assédio e doença ocupacional, dentre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.773,77.

Juntou documentos.

Conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou contestação (fls. 106/145), com documentos, aduzindo as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais.

A parte reclamante apresentou réplica, manifestando-se sobre a contestação e documentos (fls. 406/419).

Houve produção de prova pericial técnica (fls. 462/508) e médica (fls. 525/534).

Audiência de instrução, na qual houve oitiva da reclamante e de três testemunhas (fls. 582/586).

Razões finais às fls. 587/592 e fls. 593/601.

Última tentativa de conciliação recusada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA - PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS POR MEMÓRIA DE CÁLCULO

A parte reclamante atribuiu, regularmente, valores aos pedidos formulados na petição inicial (fls. 21/23), os quais podem ser meramente estimativos (artigo 12, § 2º, da IN nº 41/2018 do C. TST). Atendidos, portanto, os requisitos previstos pelo artigo 840, § 1º, da CLT, não havendo falar em inépcia da petição inicial, até mesmo porque inexistente previsão normativa que exija a apresentação de memória de cálculo, à luz dos princípios da simplicidade e da informalidade que permeiam o Direito Processual do Trabalho.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa se coaduna com o dos pedidos formulados pela parte reclamante, na forma do artigo 840, § 1º, da CLT. Vale recordar que o artigo 12, § 2º, da IN nº 41/18 do C. TST, admite que referido valor seja meramente estimado, desde que observados os parâmetros dos artigos 291 a 293 do CPC (o que ocorreu no caso). Ainda, não se verifica qualquer prejuízo de ordem processual à parte ré pela fixação do valor da causa (art. 794 da CLT), uma vez que ulterior liquidação apurará os haveres efetivamente devidos.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Uma vez que a ação foi ajuizada em 01/03/2024, com base nos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 01/03/2019, acrescidos 141 dias da suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, observando-se, para o cálculo, os anos bissextos e as variações no número de dias em cada mês. Ficam as referidas parcelas, por consequência, extintas com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

Acolho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS TÉCNICOS

Da detida análise do feito, verifica-se que o perito, por meio do bem elaborado laudo técnico de fls. 462/508, concluiu que a reclamante se ativava exposta ao frio (Portaria nº 3.214/78 do MTE, NR-15 – Anexo 9), sem a devida proteção, nos seguintes termos:

“**Agente FRIO**, restou incontroverso que durante todo período em que atuou para a reclamada, a reclamante acessava a câmara de congelados (-15°C) e resfriados (7,1°C e 3,6°C), de maneira habitual, isto é, em média 25 vezes por dia; que para executar as atividades de separação em média 5 minutos e para atividade de organização e verificação da validade dos alimentos em média 20 minutos por acesso, como afirmado pela reclamante com a concordância dos representantes da reclamada na ocasião da perícia, e portanto, **caracterizando a exposição ao agente insalubre frio**, portanto a reclamante fará jus ao adicional de insalubridade em seu grau médio (20%), em razão da exposição ao agente insalubre frio e ausência de EPI **suficientes** a neutralizá-lo, nos termos do Anexo 9 da NR-15 por todo período em que atuou para reclamada.” (fl. 508 - negrito e sublinhado no original)

Pois bem. É certo que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial para a formação de sua convicção, nos termos do artigo 479 do CPC. Nada obstante, não há elementos de prova nos autos capazes de elidir as conclusões expostas pelo Sr. Vistor.

Destaco, ainda, que as informações nas quais o perito se baseou para a elaboração do laudo quanto às atividades desenvolvidas pela reclamada, às funções exercidas pela reclamante e aos locais por ela acessados foram prestadas pelos presentes na vistoria, dentre os quais se encontravam justamente a reclamante e prepostos da reclamada (fl. 465).

Sendo assim, uma vez que a reclamante se ativava em condições insalubres, **julgo procedente** o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio durante todo o período imprescrito, a ser calculado sobre o salário-mínimo (Súmula nº 16 deste Eg. Regional), com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e FGTS acrescido da indenização rescisória de 40%. Não há falar em reflexos em DSR's, pois a parcela já incide sobre o salário mensal que engloba tal título (Orientação Jurisprudencial nº 103, da SbDI-1, do C. TST).

Por fim, no que diz respeito aos honorários periciais técnicos, estes ficarão a cargo da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), e que, por razoabilidade, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Observem-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SbDI-1 do C. TST.

DOENÇA OCUPACIONAL – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. ASSÉDIO MORAL. HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS

Para a responsabilização civil do empregador por eventuais danos (morais ou materiais) sofridos pelo empregado, decorrentes de doença ou acidente relacionados ao trabalho, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes elementos caracterizadores: (a) o dano ao trabalhador; (b) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades laborativas prestadas em favor da ré; e (c) a culpa da empresa. Registre-se que, para tais casos, aplica-se, em regra, a responsabilização civil subjetiva, à luz do artigo 7º, XXVIII, da CF, impondo-se a comprovação de dolo ou culpa do empregador pelo infortúnio laboral.

Na presente hipótese, a reclamante relata, na petição inicial, que devido a pressões sofridas no ambiente laboral e até mesmo em grupo de mensagem eletrônica, *"começou a desenvolver ansiedade generalizada, CID F41.1, atestada pela psicóloga Alana Soares Bezerra CRP 03/163495"* (fl. 11).

Pois bem. Da detida análise do feito, verifica-se que o perito, por meio do bem elaborado laudo de fls. 525/534, concluiu que a reclamante não é portadora de doença ocupacional, nos seguintes termos:

"15. CONCLUSÕES MÉDICO PERICIAIS

15.1 Considerações do perito

Na realização da perícia médica foi verificado que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a existência da patologia alegada na petição inicial e durante o ato pericial não foi constatado quadro de ansiedade.

15.2 Sobre a doença do Reclamante

Na perícia médica não foi comprovada a existência da patologia alegada na petição inicial.

15.3 Sobre a Incapacidade Laborativa e dano patrimonial

No momento da perícia médica não foi constatado incapacidade laborativa e dano patrimonial.

15.4 Sobre Dano Psíquico

No momento da perícia médica não foi constatado dano psíquico.

15.5 Sobre Dano Estético

No momento da perícia médica não foi constatado dano estético.

15.6Nexo de Causalidade

Baseado no exposto acima, fundamentado em documentos apresentados nos autos, anamnese médico pericial e literatura médico pericial pode este perito concluir: não há nexo causal ou concausal quanto a doença ocupacional.” (fls. 532/533 – sublinhei)

É certo que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial para a formação de sua convicção, nos termos do artigo 479 do CPC. Nada obstante, não há elementos de prova nos autos capazes de elidir as conclusões expostas pelo Sr. Vistor. Sendo assim, não há falar em existência de desenvolvimento de doença atribuível ao labor desempenhado pela reclamante na reclamada. Sob este prisma, portanto, inexistente qualquer direito à compensação por danos morais ou materiais.

Julgo improcedentes os pedidos de pagamento de compensações por danos morais e materiais decorrentes da alegada doença ocupacional. A parte autora deverá arcar com os honorários periciais médicos, uma vez ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT). No entanto, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 806,00, deverão ser suportados pela União (ADI nº 5.766/STF), conforme previsto no Ato GP/CR nº 02/2021 deste Egrégio Regional e na Súmula nº 457 do C. TST.

Por outro lado, a reclamante relata, na exordial, que sofreu tratamento discriminatório por parte de seus superiores, por ser mulher. Discorre que, em diversas situações, o representante da empresa, Sr. Godeardo, *“deixava claro que a reclamante ‘não tinha qualidade para estar ali’, sempre falando que ela era ‘uma mulher fraca’ e que ‘não podia ser promovida pra ganhar mais, pois É MULHER E MULHER DÁ TRABALHO”* (fl. 9). Relatou, ainda, que, durante o período de licença médica do referido representante da reclamada, em 2021, a autora foi promovida por outro supervisor que substituiu o Sr. Godeardo. Contudo, ao retornar, Godeardo questionou a promoção concedida à autora, alegando que deveria ter sido destinada a outro funcionário, de nome Wellington.

O caso em análise demonstra a necessidade de examinar a conduta da reclamada sob a perspectiva de gênero, conforme orientado pelo "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", elaborado pelo CNJ em 2021 (Resolução nº 492/2023 do CNJ). Este protocolo busca reconhecer a influência estrutural do patriarcado, machismo, sexismo, racismo e homofobia nas diversas áreas

do direito, inclusive no âmbito trabalhista, cujas normas, embora formalmente neutras, muitas vezes perpetuam desigualdades. A Justiça do Trabalho, oriunda da assimetria entre capital e trabalho, deve interpretar e aplicar as normas sob essa lente, visando a equilibrar as disparidades que atravessam as relações laborais.

Na presente hipótese, o depoimento da testemunha trazida pela reclamante confirma as alegações autorais supramencionadas, fortalecendo a versão por ela apresentada. Veja-se o relato, *in verbis*:

“(...) que GODEARDO era machista, fazendo piadinhas ofensivas (“que mulher era fraca e não tinha capacidade para receber promoção e que mulher deveria fazer serviços mais delicados”); que GODEARDO sempre dava preferência para ouvir os homens do setor, mesmo eles tendo iniciado na reclamada após as trabalhadoras mulheres; que a reclamante pediu promoção a GODEARDO, mas ele não concedeu; que, após, ele foi afastado por cirurgia, ocasião em que ALEXANDRE concedeu promoção à reclamante; que quando GODEARDO voltou, ele não gostou da promoção concedida à reclamante, dizendo que ela deveria ter sido concedida a um trabalhador homem” (fl. 584 – sublinhei)

O depoimento acima transcrito foi determinante para comprovar a discriminação de gênero sofrida no ambiente de trabalho. A testemunha confirmou condutas machistas por parte do superior hierárquico, evidenciando tratamento desigual em relação aos homens do setor, inclusive quanto à promoção da reclamante. Esses relatos reforçam a alegação de discriminação, demonstrando que a reclamante enfrentou práticas incompatíveis com os princípios da igualdade e da dignidade no trabalho.

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sr. Henrique, declarou que *“inicialmente era auxiliar de confeitaria, sendo promovido em 05/2023; que, na mesma ocasião, havia outra auxiliar de confeitaria (TAMIRES) que não foi promovida a confeitaria”* (fl. 584). Tal relato reforça a tese apresentada na inicial de que a reclamada sistematicamente adotava práticas discriminatórias, priorizando homens em processos de promoção e relegando as mulheres a posições inferiores, independentemente de suas qualificações ou tempo de serviço. Esse comportamento evidencia não apenas uma discriminação de gênero, mas também uma postura estruturalmente misógina da empresa, ao perpetuar um ambiente de trabalho onde as mulheres eram desvalorizadas e excluídas de oportunidades iguais de ascensão profissional.

No mais, destaco que o fato de a primeira testemunha ouvida a rogo da ré ter mencionado que nunca presenciou o Sr. Godeardo fazendo “piadas” em relação à capacidade das mulheres não significa que elas não tenham de fato ocorrido.

Sob a ótica da perspectiva de gênero, é inadmissível que a Justiça do Trabalho sirva para normalizar práticas abusivas e discriminatórias contra mulheres no ambiente laboral. Condutas como a relatada devem ser rigorosamente combatidas para que a desigualdade de poder derivada do gênero seja progressivamente eliminada das relações de trabalho. O reconhecimento do dano moral, no caso em apreço, transcende a reparação individual e contribui para a construção de um ambiente laboral mais igualitário e respeitoso.

É certo que a responsabilidade civil pressupõe a existência concomitante do dano, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, ainda, a culpa do ofensor (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944). Na hipótese, comprovadas as atitudes do representante patronal quanto às condutas misóginas e tratamento inadequado dirigidos à trabalhadora, fica devidamente caracterizada a conduta passível de reparação civil.

Tendo em vista a extensão do dano oriundo da ocorrência de assédio moral, o grau de culpa na conduta da empresa, o não enriquecimento ilícito e o caráter pedagógico da medida (Código Civil, artigos 186, 187, 927 e 944), bem como observando-se fatores limitadores objetivos, quais sejam, a última remuneração percebida pela autora, no valor de R\$ 5.557,08 por mês (fl. 26), a natureza da ofensa praticada pela empresa e o capital social da reclamada (R\$ 107.331.838,00 – cf. consulta à JUCESP[1]), arbitro a compensação por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em observância ao princípio da razoabilidade.

Tal valor não configura enriquecimento ilícito ou desproporcional da autora, alenta seu sofrimento, imprime verdadeiro caráter pedagógico à medida sem, entretanto, inviabilizar os negócios da reclamada.

Oportuno registrar, por fim, que o E. STF firmou entendimento de que o tabelamento da indenização extrapatrimonial, previsto no artigo 223-G e seguintes da CLT, traduz mero critério orientador de fundamentação da decisão judicial, não impedindo, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada (ADI's nº 6.050, 6.069 e 6.082), tese que está sendo observada *in casu*.

Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de compensação por danos morais oriundos do assédio moral sofrido pela trabalhadora, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88), da Súmula nº 463 do C. TST e da recente decisão adotada no caso afetado ao Tribunal Pleno do C. TST (Tema nº 21 de IRR), basta a declaração para comprovação de insuficiência de recursos (artigo 790, § 4º, da CLT).

Não obstante o último salário da reclamante tenha sido de R\$ 5.557,08 (fl. 26), valor superior ao patamar definido no artigo 790, § 3º, da CLT, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 25 e que não houve demonstração de que ela esteja atualmente inserida no mercado de trabalho, não tendo a reclamada produzido qualquer prova em sentido contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 791-A, § 3º, da CLT), condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Por seu turno, a parte reclamante pagará honorários advocatícios ao patrono da reclamada na quantia de 10% sobre o valor atualizado atribuído aos pedidos julgados integralmente improcedentes, os quais remanescerão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 791-A, § 4º, da CLT e ADI nº 5.766/STF).

Observem-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SbDI-1 do C. TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro, por não verificar irregularidades a ensejar a expedição de ofícios.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação observará o comando relativo a cada verba deferida, conforme fundamentação.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (artigo 459, § 1º, da CLT e Súmula nº 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no artigo 477, § 6º, da CLT.

Diante das decisões proferidas pelo E. STF (ADC's nº 58 e nº 59 e ADI's nº 5867 e nº 6021) e pela SbDI-1 do C. TST (E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029), de observância obrigatória (artigo 927, I, do CPC c/c o artigo 15, I, "e", da IN nº 39/2016 do C. TST), e já à luz do teor da Lei nº 14.905/2024, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá observar a aplicação dos seguintes índices:

a) o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29 /08/2024, a taxa SELIC;

c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (artigo 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Especificamente em relação à compensação por danos morais, incidirá a SELIC a partir da data de ajuizamento da ação, abrangendo juros e correção monetária, não mais persistindo o critério cindido estabelecido na Súmula nº 439 do C. TST (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 20/6 /2024).

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória objeto da condenação (Lei nº 8.212/91, artigo 28, I; Dec. nº 3.048/99, artigo 214, § 9º), com exclusão das contribuições destinadas a terceiros, observados os critérios das Súmulas nº 368 do C. TST e nº 17 deste Eg. Regional, garantida a dedução da cota-parte do empregado.

Imposto de renda nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.833/03, observado o regime de rendimentos recebidos acumuladamente (Lei nº 7.713/1988, artigo 12-A; IN nº 1.500/14, SRF) e as isenções previstas no regulamento executivo (Decreto nº 9.580/2018, artigos 33 a 35, que revogou o Decreto nº 3.000/99), garantida a retenção tributária (OJ nº 363 da SbDI-1 do C. TST), sem incidência sobre os juros de mora (artigo 404 do CC e OJ nº 400 da SbDI-1 do C. TST).

[1] https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=35213591471&idproduto=

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **CINTHIA OLIVEIRA DA FONSECA** em face de **GATE GOURMET LTDA**, **REJEITO** as preliminares arguidas, **ACOLHO** a prejudicial de prescrição quinquenal para declarar prescritas as pretensões anteriores a 01/03/2019 (acrescidos 141 dias da suspensão prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020) e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário-mínimo, com reflexos; e

b) compensação pelos danos morais oriundos do assédio moral, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por simples cálculos, abrangendo correção monetária e juros de mora, respeitados os parâmetros da fundamentação. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, declaro que são salariais as parcelas reconhecidas na presente sentença previstas no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com exceção das parcelas descritas no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048 /99.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Honorários periciais técnicos a cargo da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Observem-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SbDI-1 do C. TST.

Honorários periciais médicos a cargo da reclamante, uma vez ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT). No entanto, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os honorários periciais médicos, ora arbitrados em R\$ 806,00, deverão ser suportados pela União (ADI nº 5.766 /STF), conforme previsto no Ato GP/CR nº 02/2021 deste Egrégio Regional e na Súmula nº 457 do C. TST.

Tratando-se de rito ordinário, a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, por serem meras estimativas (artigo 12, § 2º, da IN nº 41/2018 do C. TST).

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação, de R\$ 30.000,00.

A sentença, quando não houver disposição específica, deverá ser cumprida no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, sob pena de execução, em atendimento ao disposto no artigo 832, § 1º, da CLT.

Intime-se a União, oportunamente, para os fins do artigo 832, § 5º, da CLT.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais.

GUARULHOS/SP, 03 de dezembro de 2024.

VITOR JOSE DE REZENDE
Juiz do Trabalho Substituto

